

Jus Cogens em Direito Internacional.

João Grandino Rodas

Professor Assistente Doutor da Faculdade
de Direito da USP

A liberdade contratual compreende a liberdade de contratar ou não e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. As partes contratantes em qualquer ordem jurídica estão condicionadas, no tocante à determinação do conteúdo do contrato, à própria ordem jurídica e à realidade social. O princípio reconhecido da liberdade contratual é circunscrito pelo “jus cogens” — ordem pública ou leis imperativas — e pelos bons costumes.

Tais limitações, que variam consoante a época, o lugar, o estado de desenvolvimento da ordem jurídica, as ideologias etc., possibilitam a proteção dos interesses essenciais e dos fundamentos da sociedade.

No direito interno, o “jus cogens” é direito positivo que funciona efetivamente graças à subordinação real do contrato à lei, existência de sanção e a jurisdição obrigatória dos tribunais. A inexistência de condições similares no direito internacional — falta de repartição de competência, descentralização da sanção e jurisdição facultativa e intermitente — parecem dificultar a transponibilidade do “jus cogens” ao direito internacional.

A Comissão de Direito Internacional, constatou a existência do “jus cogens” no seio da comunidade internacional¹, introduzindo-o em seu projeto de artigos²

1. A existência em direito internacional de certas regras com caráter de “jus cogens” teve como precursores MORELLI (“*Norme dispositive di Diritto Internazionale*” in *Rivista di Diritto Internazionale* vol. XI 1932 p. 388 a 401 e 483 a 508) e VERDROSS (“*Forbidden.*” *Op. Cit.*), foi reconhecida após a 2.^a Guerra Mundial, entre outros por Mc Nair (“*Law of Treaties*” *Clarendon Press — Oxford 1961 p. 213/214*), BALLADORE-PALLIERI (“*Diritto Internazionale Pubblico — 1962 — p. 282*),

O direito internacional, como ordem normativa não se coaduna com uma liberdade contratual, ao lado de normas dispositivas, há também as imperativas³.

O artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito do Tratados⁴ estabeleceu que todo tratado incompatível com uma regra de “jus cogens”

KELSEN — “*Principios de Derecho Internacional Público*” — El Ateneo — Buenos Aires — 1965 p. 77, 276, 294 e seguintes; e TUNKIN — *Droit International Public*, Pedone — Paris — 1965 p. 96/100.

2. Nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional aparece pela 1.ª vez menção ao “jus cogens” no artigo 15 do primeiro relatório de LAUTERPACHT: “a treaty, or any of its provisions, is void if its performance involves an act which is illegal under international law and if it is declared so to by the International Court of Justice”. (*Yearbook of International Law Commission* 1953 vol. II. p. 154/156).

Em seu 3.º relatório FITZMAURICE no artigo 16, intitulado “Legalidade do objeto” inseriu o seguinte dispositivo: “It is essential to the validity of a treaty that it should be in conformity with or not contravene, or that its execution should not involve an infraction of those principles and rules of international law which are in the nature of “jus cogens”. (*Yearbook of the International Law Commission* — 1958 — vol. II — p. 26).

WALDOCK aprofunda-se mais, chegando a definir “jus cogens”: “Art. 1 (Definiciones)

3. (c) “Jus cogens” significa una norma imperativa de derecho internacional general de la que no se permite derogación alguna excepto por una causa específicamente aprobada por el derecho internacional general, y que puede ser modificada o anulada sólo por una norma sobreviniente de derecho internacional general”

Art. 13:

“1. Un tratado es contrario al derecho internacional y nulo si su objeto o su ejecución implican la violación de una regla general o principio del derecho internacional que tengan carácter de “jus cogens”

Art. 21:

4. Cualquier parte podrá invocar la terminación del tratado si, después de su entrada en vigor, el establecimiento de una nueva norma de derecho internacional que tuviera el carácter de “jus cogens” hubiera convertido en ilícito el cumplimiento del tratado según el derecho internacional”. (*Yearbook of the International Law Commission* — 1963 — vol. II p. 27/28, 39 e 52).

Após a discussão pela Comissão de Direito Internacional, em 1963, os textos de WALDOCK foram redigidos da seguinte forma:

Art. 37:

“Será nulo todo tratado que fuere incompatible con una norma imperativa de derecho internacional general que no admitiere Excepción alguna y que sólo pudiere ser modificada por una nueva norma de derecho internacional general que tuviere el mismo carácter”

Art. 45:

“1. Un tratado se hará nulo y quedará extinguido cuando se estableciere una nueva norma imperativa de derecho internacional general

é nulo. Enquanto que o artigo 64 da citada Convenção⁵ estabeleceu que a superveniência de uma norma de “jus cogens” tem o condão de anular os tratados existentes e com ela incompatíveis.

Norma imperativa não significa simplesmente “norma obrigatória”, pois as normas de direito internacional são, em princípio, obrigatórias para os Estados. O caráter proibitivo do “jus cogens” é no sentido de interdizer toda derrogação às suas disposições. No estado atual do desenvolvimento da sociedade internacional, o “jus cogens” reveste-se de um caráter de excepcionalidade, pois introduz uma limitação à liberdade contratual dos Estados. O limite de aplicação do “jus cogens” confunde-se com as linhas demarcatórias do poder de tratar dos Estados.

A limitação da autonomia da vontade dos Estados encontra sua justificação na proteção dos interesses individuais dos Estados, na pro-

como la indicada en el artículo 37 y el tratado fuere incompatible con esa norma” (*Yearbook of the International Law Commission* — 1963 — vol. II — p. 198 e 211).

O texto definitivo do projeto foi redatado em 1966, depois de os governos terem emitido parecer:

Art. 50:

“Es nulo todo tratado que esté en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general que no admita acuerdo en contrario y que sólo pueda ser modificada por una norma ulterior de derecho internacional general que tenga el mismo carácter”

Art. 61:

“Si ne ha establecido una nueva norma imperativa de derecho internacional general de la misma naturaleza que la indicada en el artículo 50, todo tratado existente que esté en oposición con esa norma será nulo y terminará”. (*Yearbook of the International Law Commission* — 1966).

3. “Há ou não liberdade contratual em Direito Internacional? A máxima tradicional era “modus et conventio vicunt legem”. Mas especialmente, nos últimos anos, a noção acerca da existência de certas normas peremptórias de Direito Internacional, um “jus cogens”, correspondente talvez à ordem pública de Direito Interno, tem sido incrementada. É difícil negar a força dessa idéia”. Op. Cit. JENNINGS p. 563.
4. “É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma a qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de direito internacional geral da mesma natureza”.
5. “Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”. Contra este artigo ver STARKE, p. 443-444.

teção do Estado contra suas próprias fraquezas ou contra as desigualdades no “bargaining power”

O fato de o “jus cogens” ser constituído exclusivamente por *normas de direito internacional geral* realça seu caráter universal. O “jus cogens” exprime valores éticos, que só se podem impor com força imperativa se forem absolutos e universais. Uma norma de “jus cogens” pode ser modificada por outra de mesma natureza, pois ele evolui em função das transformações da situação sócio-histórica da sociedade internacional e das modificações das concepções políticas, éticas, filosóficas e ideológicas.

“Jus cogens” é constituído por *normas que cominam de nulidade toda norma derogatória*. Esse seu caráter fundamental, que define os efeitos jurídicos. A nulidade, sanção de maior gravidade que pode incidir em um ato jurídico, é de extrema raridade no direito internacional. Sua aplicação decorre da importância fundamental para a sociedade internacional das normas de “jus cogens”.

Embora a sociedade internacional contemporânea tenda a aceitar a existência de normas peremptórias de direito internacional, é difícil precisar o conteúdo do “jus cogens” devido ao seu caráter revolucionário de conseqüências ainda inimagináveis e em razão de ser recente a tomada de consciência da qual resultou. Logo, em direito internacional, o “jus dispositivum” é o princípio, enquanto que o “jus cogens” é a exceção

A especificidade do “jus cogens” no prisma jurídico é que toda norma derogatória de suas disposições é nula. Tal característica deve ser observada e provada sempre que se pretenda que uma norma de direito internacional geral seja “jus cogens”

No âmbito do direito convencional, uma norma adquirirá o caráter de “jus cogens”, se o tratado dispuser de maneira expressa que toda a derrogação às suas disposições será sancionada com nulidade.

O costume, expressão de uma regra jurídica válida com relação à sociedade onde se formou, pode tratar-se de obrigação cujo afastamento seja admitido nas relações mútuas entre os Estados. Nesse caso, estamos diante de um “jus dispositivum” Quando, entretanto, existe convicção de que a norma consuetudinária não pode ser afastada por acordo particular, sendo toda convenção em contrário nula, trata-se de “jus cogens” VERDROSS julga que uma norma com caráter de “jus cogens” só pode ser

criada por via consuetudinária ou por convenção multilateral. Mesmo que se admita que o consenso de dois Estados possa criar norma de tal espécie, não há dúvida que sua derrogação pelas mesmas partes seria sempre possível⁶.

O mesmo autor⁷ dividiu as regras do direito internacional geral com caráter de “jus cogens” nos seguintes grupos:

1 — Tratados que invadem direitos de terceiros Estados ou que restringem de tal modo a liberdade de um Estado contratante, impossibilitando-o de cumprir suas obrigações internacionais.

2. — O conjunto de regras de direito internacional geral instituídas com finalidade humanitárias.

3 — Normas da Carta da ONU referentes ao uso da força⁸

A Comissão de Direito Internacional não precisou o conteúdo do “jus cogens” Uma das razões para isso talvez tenha sido o temor de cristalizar um conceito em constante evolução. Alguns membros da Comissão propuseram que o projeto consagrasse exemplificativamente as seguintes regras como sendo contrárias ao “jus cogens”: tratados tendentes ao genocídio, pirataria, tráfico de escravos, emprego ilícito de força e execução de qualquer outro ato que constitua crime perante o direito internacional.

Consoante LACHS, o “jus cogens” acoberta não só a proibição de escravidão, pirataria e tráfico de brancas, como também de atentados ao direito à paz, aos direitos inerentes à independência e à auto-determinação das nações⁹

6. “Jus dispositivum.” Op. Cit. p. 61.

7 “Jus dispositivum..” Op. Cit. p. 58/60.

8. Os Estados só devem usar a ameaça ou a força em caso de legítima defesa individual ou coletiva (Artigo 2.º § 4 e Artigo 51). Os Estados membros devem solucionar suas disputas internacionais por meio pacífico (Artigo 2 § 3.º). Os Estados devem colaborar em qualquer ação encetada em consonância com a Carta e abster-se de auxiliar qualquer Estado contra o qual alguma ação preventiva ou sancionadora for tomada (Artigo 2.º § 5.ª).

9. Op. Cit. p. 399. Como observou BROWNLIE (Op. Cit. p. 418) e SCHEUNER (Op. Cit. p. 525) pode haver um conflito se um Estado pretender usar a força para tornar efetivo o princípio da auto-determinação. Portanto é melhor concluir com SCHEUNER que não se pode empregar o conceito de “jus cogens” com relação a territórios coloniais. Ver NISOT Op. Cit. p. 5.

MAREK, antes do estabelecimento do controle jurisdicional, realçou a necessidade de se atribuir a um órgão imparcial o poder para decidir, em concreto, acerca da existência de “jus cogens” ou, ao menos, se devia precisar o seu conteúdo, para não se somar um elemento de insegurança ao mecanismo tradicional e primitivo de anulação dos tratados ilícitos¹⁰.

Para VIRALLY o “jus cogens”, por estar ligado a elementos materiais, poderia prescindir de mecanismos autoritários para a sua formação, uma vez que qualquer regra de direito internacional seria suscetível de se tornar regra desse tipo. Seu reconhecimento deveria ser o coroamento de um processo que congregasse a sociedade internacional na sua totalidade, necessitando comprovação objetiva, clara e indiscutível. Considerava que a prova da existência do “jus cogens” acarretaria dificuldades consideráveis, não sendo possível declinar aprioristicamente as regras que comungavam a virtude do “jus cogens”. Antes seria necessário examinar o direito convencional e os precedentes consuetudinários¹¹.

O estabelecimento de um sistema de solução obrigatória de controvérsias, adotado nos artigos 65, 66 e Anexo da Convenção de Viena¹²

10. Op. Cit. p. 457/459. Ver no mesmo sentido SCHWELB. Op. Cit. p. 973-975.

11. Op. Cit. p. 20/29.

12. Artigo 65:

“1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade ou extinção, para a retirada dele ou para suspender a sua execução, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação deve indicar a medida que propõe tomar e as razões que a motivaram.

2. Salvo em caso de extrema urgência, decorrido o prazo de pelo menos três meses contado do recebimento da notificação, se nenhuma parte formular objeções, a parte que fez a notificação pode tomar, nas formas previstas pelo artigo 67, a medida pleiteada.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. Nada nos parágrafos anteriores prejudicará os direitos ou obrigações das partes, nos termos de qualquer disposição em vigor entre elas, sobre solução de controvérsias.

5. Sem prejuízo do artigo 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1 não o impede de fazer esta notificação em resposta a outra parte que exija a execução do tratado ou alegue a sua violação”.

Artigo 66:

“Se, nos termos do parágrafo 3, do artigo 65, nenhuma solução for alcançada, nos doze meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado:

e que, relativamente ao “jus cogens”, conduz à jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, afastou tais preocupações. Resta esperar que, graças ao precedente, a Corte desanuvie seu conceito.

Tal sistema de solução obrigatória de controvérsias, significa um passo avante, pois nas Convenções de Genebra sobre Direito do Mar, 1958, e de Viena sobre relações diplomáticas, 1961, o máximo que se conseguiu a esse respeito foi a introdução de um protocolo de assinatura facultativa, de pouco sucesso na prática.

-
- a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64, poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia à arbitragem;
- b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção pode iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas”.

Anexo:

“1. Compete ao Secretário-Geral das Nações Unidas elaborar e manter uma lista de conciliadores composta por juristas qualificados. Para esse fim, todo Estado-membro das Nações Unidas ou parte na presente Convenção será convidado a nomear dois conciliadores e os nomes das pessoas assim nomeadas constituirão a lista. A nomeação dos conciliadores, inclusive aqueles nomeados para preencher uma vaga eventual, é feita por um período de cinco anos, renovável. Com a expiração do período para o qual foram nomeados, os conciliadores continuarão a exercer as funções para as quais tiverem sido escolhidos, nos termos do parágrafo seguinte.

2. Quando um pedido é submetido ao Secretário-Geral nos termos do artigo 66, o Secretário-Geral deve submeter a controvérsia a uma comissão de conciliação constituída do seguinte modo:

O Estado ou os Estados-partes na controvérsia nomeiam:

- a) um conciliador da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhidos ou não da lista prevista no parágrafo 1; e
- b) um conciliador que não seja da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido da lista.

O Estado ou os Estados que constituírem a outra parte na controvérsia nomeiam dois conciliadores pelo mesmo processo. Os quatro conciliadores escolhidos pelas partes devem ser nomeados num prazo de sessenta dias a partir da data do recebimento do pedido pelo Secretário-Geral. Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação os quatro conciliadores nomeiam um quinto, escolhido da lista, que será o presidente. Se a nomeação do presidente ou de qualquer outro conciliador não for feita no prazo acima previsto para essa nomeação, será feita pelo Secretário-Geral nos sessenta dias seguintes à expiração deste prazo. O Secretário-Geral pode nomear como presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos nos quais as nomeações devem ser feitas, pode ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia.

A Comissão de Direito Internacional pensou inicialmente em elaborar um artigo consagrando a jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, quando não ouvessem as partes chegado a outro meio de solução, impedindo a alegação arbitrária de nulidade e preservando a segurança jurídica internacional. Percebendo, contudo, a inviabilidade de tal projeto, no presente estágio de desenvolvimento da comunidade internacional e, baseando-se no artigo 2.º § 3.º da Carta da ONU¹³ estabeleceu outro procedimento¹⁴.

Contudo muitas disposições da parte V, mormente as referentes ao “jus cogens” não seriam aceitas pela Conferência de Viena, sem garantias judiciais ou arbitrais, e tais garantias não figuravam no dito procedimento. Finalmente se adotou no seio da conferência o processo que vai a seguir explicitado em suas linhas gerais.

Havendo vício de consentimento a invocar, causa para impugnar validade, causa para extinção, retirada ou suspensão de execução, deve-se enviar notificação motivada às outras partes, indicando as medidas que se deseja tomar. Passando-se três meses do recebimento da notificação

Qualquer vaga deve ser preenchida da maneira estabelecida para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio processo. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer outra parte no tratado a submeter o seu ponto-de-vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão são tomadas por maioria de votos de seus cinco membros.

4. A Comissão pode chamar a atenção das partes na controvérsia para qualquer medida susceptível de facilitar uma solução amigável.

5. A Comissão deve ouvir as partes, examinar as pretensões e fazer propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

6. A Comissão deve elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. O seu relatório deve ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vincula as partes e não terá valor senão o de recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável de controvérsia.

7. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão, a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas”.

13. “Os membros da Organização resolvem suas questões internacionais por meios pacíficos, de tal maneira que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não periclitem”.

14. Ver artigos 62 e 63 do Projeto de Artigos *in* Yearbook of International Law Commission, 1966, vol. II p. 185.

e não havendo objeções das outras partes, poderão ser executadas, na forma do artigo 67, as medidas pleiteadas. Na presença de alguma objeção, dever-se-á procurar solução através do artigo 3 da Carta da ONU¹⁵. Decorridos doze meses sem solução, existirão dois caminhos. Tratando-se dos artigos 53 ou 64 (“jus cogens” ou “jus cogens” super-veniente) as partes poderão, de comum acordo, recorrer à arbitragem ou, unilateralmente, submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça¹⁶. Com referência aos outros artigos da parte V, o anexo da Convenção preve um processo de conciliação, às expensas da ONU, com valor final de mera recomendação, não vinculando as partes.

O sistema estabelecido nos artigos 65, 66 e no anexo, conduz à justiça, unicamente nos casos que envolva “jus cogens”, contendo em si o germe da regulamentação obrigatória das controvérsias e da moralição dos tratados internacionais.

Nos comentários aos artigos 50 e 61 do projeto, a Comissão de Direito Internacional afirmou claramente que as regras de “jus cogens” não possuem efeitos retroativos.

O artigo 50 (artigo 53 da Convenção) teria em vista o caso em que um tratado fosse nulo no momento de sua conclusão, por serem suas disposições incompatíveis com uma regra de “jus cogens”, já existente. O artigo 61 (artigo 64 da Convenção), por seu turno, visaria ao caso em que um tratado, válido no momento de sua conclusão, torna-se nulo pelo advento ulterior de uma nova regra de “jus cogens”. As palavras “torna-se nulo e termina” mostram claramente que para a comissão, o aparecimento de uma norma de “jus cogens” não deve ter efeito retroativo sobre a validade do tratado.

Discute-se, entretanto, se a Comissão de Direito Internacional conseguiu obstar a retroatividade do jus cogens”

15. “1. As partes em uma controvérsia cuja continuação seja suscetível de colocar em perigo a manutenção da paz e da segurança internacional, tratarão de solucioná-la através da negociação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais ou outros meios pacíficos a sua escolha”.

16. VERDROSS em seu artigo “Forbidden. ” Op. Cit. p. 577, escrito em 1937, já propusera o recurso à arbitragem ou a Corte Permanente de Justiça Internacional. Ver ainda do mesmo autor “Jus dispositivus...” Op. Cit. p. 62. Em sentido contrário ver NISOT. Op. Cit. p. 3.

Entrando a Convenção em vigor, o artigo 53 causará a nulidade dos tratados incompatíveis já existentes e não só dos futuros. Conforme o artigo 71 § 1 da convenção, as partes devem eliminar, na medida do possível, as consequências de todo ato concluído em contrariedade com norma imperativa de direito internacional geral. Haverá assim retroatividade, pois obstar-se-á validade a um ato jurídico concluído em consonância com direito anterior. (Artigo 4.º da Convenção). Seria uma retroatividade temperada.

Parece a TAVERNIER que o artigo 64 põe em causa a validade dos tratados anteriores e não unicamente prevê abrogação “pro-futuro”. A retroatividade desse artigo é mais sutil, pois parece inicialmente afetar unicamente os efeitos do tratado e não a validade do tratado anterior. Contudo os efeitos passados do tratado só poderão subsistir, se sua manutenção não conflitar com normas de “jus cogens” (Artigo 71 § 2).

O mais importante opositor do “jus cogens” em direito internacional é SCHWARZENBERGER. Ele considera que o aparecimento de regras jurídicas que prevaleçam sobre todo acordo contrário pressupõe a existência de um poder centralizado. Assim o aparecimento de “jus cogens” estaria ligado a um certo nível de desenvolvimento institucional ainda não alcançado pela sociedade internacional. Dois elementos institucionais seriam necessários para o aparecimento de normas de “jus cogens”: existência de modos de criação autoritária do direito e de um poder de coerção irresistível para sancionar as violações.

Para SCHWARZENBERGER, um exame do direito consuetudinário, dos princípios gerais de direito e dos princípios fundamentais de direito internacional, revela que o direito internacional ao nível de uma sociedade internacional não organizada não conhece “jus cogens”. Em tal estágio de desenvolvimento da sociedade, os princípios expressos na carta da ONU seriam tentativas para criar regras consensuais de ordem pública internacional, constituindo uma “quase-ordem” internacional¹⁷.

Contudo a maior parte da doutrina aceita a noção de “jus cogens”, comungando com as palavras do delegado da República Federal Alemã durante a Conferência de Viena:

“L'apparition de la notion de “jus cogens” en droit international est la conséquence directe de l'évolution sociale et historique qui a exer-

17. Ver SCHWARZENBERGER. Op. Cit. p. 117/140.

cé une profonde influence sur le développement du droit international. Le rapprochement technique et la multiplication des liens entre les États ont créé une situation où la coexistence ordonnée devient impossible non seulement sans un certain ordre public international, mais aussi sans certaines normes concrètes auxquelles il ne soit pas permis de déroger”¹⁸.

BIBLIOGRAFIA

- BROWNLIE, Ian — *Principles of Public International Law* — Clarendon Press — Oxford — 1966.
- JENNINGS, R.Y. — *General Course of International Law*. Recueil des Cours n.º 121, 1967 Vol. II, p. 323.
- LACHS, Manfred — *The law of treaties* (some general reflections of the report of the International Law Commission). In “Recueil d’Études de Droit International. En Hommage à Paul Guggenheim”, Genève, Faculté de Droit de Genève e Instituto de Altos Estudos Internacionais — 1968, p. 391.
- MAREK, Krystyna — *Contribution à l’étude du Jus Cogens en Droit International*. In “Recueil D’Études de Droit International En Hommage à Paul Guggenheim”. Genève, Faculté de Droit de Genève e Instituto de Altos Estudos Internacionais — 1969, p. 426.
- NISOT, Joseph — *Le Concept de Jus Cogens Envisagé par rapport au Droit International*. In “Revue Belge de Droit International” — 1968 — p. 1 a 7.
- SCHEUNER, Ulrich — *Conflict of Treaty Provisions with peremptory norm of general International Law and its Consequences*. In *Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht* — vol. XXVII — 3 — Oct. 1967. Special Number: Law of Treaties, p. 520.
- SCHWARZENBERGER, G. — *International Jus Cogens?*. In “Jus Cogens” in *International Law*, Carnegie Endowment for International Peace, Genève, 1967, p. 117/140.
- SCHWELB, Egon — *Some Aspects of International Jus Cogens as formulated by the International Law Commission*, in *AJIL* — 1967 — p. 943/975.
- STARKE, J.G. — *An Introduction to International Law* — Butterworths — Londres — 1972.

18. Compte rendu de la séance du 14 mai 1969.

- SUY, Erik — *The Concept of jus cogens in Public International Law, in "Jus Cogens" in International Law*, Carnegie Endowment for International Peace, Geneva, 1967 — p. 7.
- TAVERNIER, P — *Recherches sur l'applications dans le temps des actes et de regles en Droit International Publique* — Libraire Générale de droit et Jurisprudence — Paris — 1970.
- VERDROSS, A. — *Forbidden Treaties in International Law in The American Journal of International Law*, 1937 — p. 571/577.
— "Jus Dispositivum and Jus Cogens in International Law, in The American Journal of International Law, 1966 — p. 55/63.
- VIRALLY, Michel — *Reflexions sur le "Jus Cogens"*. In "Annuaire Français de Droit International" Centre National de la Recherche Scientifique, Paris, 1966 — p. 5.
- VISSCHER, Charles de — *Positivism et Jus Cogens, in Revue Générale de Droit International Public* — tomo 75 — 1971 — p. 5/11.